



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844142 - SC (2025/0016851-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA
ADVOGADO : CESAR ATANÁSIO BORGES - SC022120
AGRAVADO : ZONI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO SPENGLER - SC008440
PEDRO CASCAES NETO - SC026536
AGRAVADO : MARA LUCIA SANTOS GARCIA DA COSTA
AGRAVADO : VILMAR DA COSTA
ADVOGADA : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PENHORA DE QUOTAS-PARTES DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022. IMPENHORABILIDADE. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. PENHORA REALIZADA EM 2014 E CONVERTIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2015. ATO PROCESSUAL CONSUMADO. PRESERVAÇÃO. ART. 14 DO CPC. SÚMULA 205 DO STJ. INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA.

1. Recurso especial contra acórdão estadual que determinou a baixa do arresto convertido em penhora sobre quotas-partes da executada junto à Cooperativa de Crédito Viacredi, ao fundamento de incidência imediata da impenhorabilidade introduzida pela Lei Complementar n. 196/2022, ainda que a constrição tenha se aperfeiçoado antes da vigência da nova norma.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Terceira Turma desta Corte firmou orientação no sentido de que a impenhorabilidade introduzida pelo art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n. 196/2022, não retroage para alcançar penhoras realizadas antes da entrada em vigor da nova norma. Consumada a constrição sob a égide da legislação anterior, sua regularidade afere-se pela lei vigente ao tempo do ato, em homenagem ao princípio do tempus regit actum e à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais consagrada no art. 14 do Código de Processo Civil (REsp n. 2.216.949/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

4. No caso dos autos, o arresto sobre as quotas-partes da executada foi efetivado em 2014; a sentença que o converteu em penhora transitou em julgado em junho de 2015; a Lei Complementar n. 196/2022 entrou em vigor em 25/8/2022. A constrição estava consumada havia mais de sete

anos quando sobreveio a inovação legislativa, não cabendo a sua desconstituição com base em norma posterior.

5. Não se aplica, por analogia, a Súmula 205 desta Corte, pois a Terceira Turma firmou orientação específica sobre a impenhorabilidade introduzida pela Lei Complementar n. 196/2022, ancorada na Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e na regra do art. 14 do Código de Processo Civil. O precedente específico prevalece sobre a invocação analógica de enunciado sumular formado à luz de outra situação jurídica.

6. 7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844142 - SC (2025/0016851-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA
ADVOGADO : CESAR ATANÁSIO BORGES - SC022120
AGRAVADO : ZONI SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO SPENGLER - SC008440
PEDRO CASCAES NETO - SC026536
AGRAVADO : MARA LUCIA SANTOS GARCIA DA COSTA
AGRAVADO : VILMAR DA COSTA
ADVOGADA : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PENHORA DE QUOTAS-PARTES DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. LEI COMPLEMENTAR N. 196/2022. IMPENHORABILIDADE. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. PENHORA REALIZADA EM 2014 E CONVERTIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2015. ATO PROCESSUAL CONSUMADO. PRESERVAÇÃO. ART. 14 DO CPC. SÚMULA 205 DO STJ. INAPLICABILIDADE POR ANALOGIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA.

1. Recurso especial contra acórdão estadual que determinou a baixa do arresto convertido em penhora sobre quotas-partes da executada junto à Cooperativa de Crédito Viacredi, ao fundamento de incidência imediata da impenhorabilidade introduzida pela Lei Complementar n. 196/2022, ainda que a constrição tenha se aperfeiçoado antes da vigência da nova norma.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Terceira Turma desta Corte firmou orientação no sentido de que a impenhorabilidade introduzida pelo art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n. 196/2022, não retroage para alcançar penhoras realizadas antes da entrada em vigor da nova norma. Consumada a constrição sob a égide da legislação anterior, sua regularidade afere-se pela lei vigente ao tempo do ato, em homenagem ao princípio do tempus regit actum e à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais consagrada no art. 14 do Código de Processo Civil (REsp n. 2.216.949/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

4. No caso dos autos, o arresto sobre as quotas-partes da executada foi efetivado em 2014; a sentença que o converteu em penhora transitou em julgado em junho de 2015; a Lei Complementar n. 196/2022 entrou em vigor em 25/8/2022. A constrição estava consumada havia mais de sete anos quando sobreveio a inovação legislativa, não cabendo a sua desconstituição com base em norma posterior.

5. Não se aplica, por analogia, a Súmula 205 desta Corte, pois a Terceira Turma firmou orientação específica sobre a impenhorabilidade introduzida pela Lei Complementar n. 196/2022, ancorada na Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e na regra do art. 14 do Código de Processo Civil. O

precedente específico prevalece sobre a invocação analógica de enunciado sumular formado à luz de outra situação jurídica.

6. 7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOITDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TOGADO DE ORIGEM QUE DETERMINA A BAIXA DO ARRESTO CAUTELAR DAS COTAS SOCIAIS PERTENCENTES À EMPRESA EXECUTADA NA COOPERATIVA VIACREDI, BEM COMO INDEFERE PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO DOS AUTOS N. 0300097-13.2017.8.24.0025. INCONFORMISMO DA CREDORA.

DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 7-11-23. INCIDÊNCIA DO CPC/2015.

PRETENDIDA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DAS COTAS JUNTO À COOPERATIVA DE CRÉDITO [...]. LEI COMPLEMENTAR N. 196/22 QUE, ENTRE OUTROS ASPECTOS, ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR N. 130/08 (LEI DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO), ESTABELECENDO DE FORMA EXPRESSA NO SEU ART. 10, § 1º, A IMPENHORABILIDADE DAS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. PROTEÇÃO LEGAL QUE PRODUZ EFEITOS SOBRE AS AÇÕES EM TRÂMITE, INCIDINDO, INCLUSIVE, NAS PENHORAS REALIZADAS ADREDEMENTE À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. [...]. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 205 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÓRIO MANTIDO INCÓLUME.

[...]

RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 116).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 140/143).

A recorrente aponta violação dos arts. 11, 14, 316, 489, § 1º, IV, 494, 502, 506, 507, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar a tese de exaurimento da jurisdição do juízo de primeiro grau após o trânsito em julgado da sentença que converteu o arresto em penhora; (ii) a Lei Complementar n. 196/2022, ao prever a impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, não pode alcançar penhora consolidada por sentença transitada em julgado em 2015, sob pena de violação do art. 14 do Código de Processo Civil, do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; (iii) a Súmula 205 desta Corte não se aplica ao caso, porquanto fundada em norma de ordem pública (Lei n. 8.009/90), com cláusula expressa de oponibilidade em qualquer processo de execução, hipótese inexistente na Lei Complementar n. 196/2022; e (iv) tribunais estaduais decidiram em sentido oposto ao do acórdão recorrido.

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, com o restabelecimento da penhora sobre as quotas-partes da executada junto à Cooperativa de Crédito Viacredi.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 246).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar em parte.

Não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma fundamentada, externando, com clareza, as razões pelas quais entendeu aplicável a Lei Complementar n. 196/2022 às penhoras anteriores à sua vigência, com expressa invocação da Súmula 205 desta Corte e do art. 14 do Código de Processo Civil. A irrisignação da recorrente com a fundamentação adotada não se confunde com omissão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para o deslinde da controvérsia.

A controvérsia central do recurso especial reside em definir se a impenhorabilidade das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito, introduzida pelo art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, com a redação dada pela Lei Complementar n. 196/2022, alcança penhora consumada antes da entrada em vigor da nova norma.

Esta Corte, em precedente recente da Terceira Turma, firmou o entendimento de que a impenhorabilidade introduzida pela Lei Complementar n. 196/2022 não retroage para alcançar penhoras realizadas antes de sua vigência. O fundamento adotado, ancorado no princípio do *tempus regit actum* e na Teoria do Isolamento dos Atos Processuais consagrada no art. 14 do Código de Processo Civil, é o de que, uma vez efetivada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação, de modo que a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.

Confira-se:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. LC 130/2009. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. IMPENHORABILIDADE. 196/2022. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

6. Com amparo no princípio geral de que o tempo rege o ato (tempus regit actum), no qual se fundamenta a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (art. 14 do CPC), a lei processual nova não retroagirá para invalidar ou convalidar ato processual consumado no império da lei revogada, sendo que a avaliação sobre a regularidade de determinado ato deve ser feita de acordo com a lei vigente no momento da sua prática. Precedentes.

7. Uma vez efetivada a penhora, opera-se a individualização patrimonial necessária à garantia do juízo, independentemente da ulterior expropriação. Como consequência, a avaliação acerca de sua regularidade deve observar a legislação vigente no momento do próprio ato de constrição, não sendo possível aplicar a legislação superveniente de modo retroativo.

[...]” (REsp n. 2.216.949/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A diretriz se aplica integralmente ao caso. As quotas-partes da executada Zoni Supermercados Ltda. junto à Cooperativa de Crédito Viacredi foram objeto de arresto em 2014, no bojo de medida cautelar incidental promovida pela ora recorrente. A sentença que julgou procedente a cautelar e converteu o arresto em penhora foi proferida em março de 2015 e transitou em julgado em junho do mesmo ano. A Lei Complementar n. 196/2022, por sua vez, entrou em vigor em 25 de agosto de 2022, ou seja, mais de sete anos depois de consumada a constrição.

Sob o império da legislação então vigente, a penhora das quotas-partes do capital de cooperativa de crédito era admitida pela jurisprudência desta Corte, em homenagem à regra geral do art. 789 do Código de Processo Civil. Tendo se consumado a constrição sob essa moldura normativa, a sobrevinda da impenhorabilidade legal não a alcança.

Permitir o efeito contrário implicaria conferir efeito retroativo à norma processual, em frontal violação do art. 14 do Código de Processo Civil e do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não se trata, como sugeriu o acórdão recorrido, de mera aplicação imediata da lei nova aos processos em curso. A penhora, segundo a orientação firmada pela Terceira Turma, é ato processual consumado, dotado de eficácia própria de individualização patrimonial, cuja regularidade se afere pela lei vigente ao tempo de sua prática. Aplicação imediata de norma superveniente é uma figura; desfazimento de ato processual já consumado, outra. A distinção é técnica e foi expressamente acolhida pelo precedente desta Corte.

Acresce-se que o fato de remanescer pendente, em outro feito, discussão sobre os efeitos da constrição (Embargos de Terceiro n. 0305639-68.2014.8.24.0008) em nada altera a configuração do ato processual consumado. Pela premissa fixada no precedente desta Corte, a regularidade do ato é aferida segundo a lei vigente ao tempo de sua prática, e a circunstância de subsistir contraditório paralelo sobre a constrição não a transforma em ato pendente para fins de incidência da lei nova.

Por fim, não se aplica, ao caso, por analogia, a Súmula 205 desta Corte. A invocação que lhe fez o acórdão recorrido cede diante de precedente específico desta Terceira Turma sobre a exata matéria, que tem o mesmo substrato fático ora examinado, qual seja, a penhora de quotas-partes de cooperativa de crédito anterior à Lei Complementar n. 196/2022. Havendo orientação específica desta Corte sobre o tema, e ancorada na regra do art. 14 do Código de Processo Civil, descabe a aplicação analógica de enunciado sumular formado à luz de outra situação jurídica.

Acolhida a tese de irretroatividade da impenhorabilidade introduzida pela Lei Complementar n. 196/2022, ficam prejudicadas as demais alegações de violação dos arts. 316, 494, 502, 506, 507 e 508 do Código de Processo Civil, deduzidas em reforço pela recorrente, e fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, em razão do conhecimento do recurso especial pela alínea “a”.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e reconhecer a higidez da penhora sobre as quotas-partes da executada Zoni Supermercados Ltda. junto à Cooperativa de

Crédito Viacredi, autorizado o prosseguimento do feito executivo na respectiva fase expropriatória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.844.142 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0016851-8

Número de Origem:

00078678920148240008 008140092525 03000971320178240025 0925272201482400
3000971320178240025 3056396820148240008 50772118120238240000 78678920148240008
8140092525 925272201482400

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA

ADVOGADO : CESAR ATANÁSIO BORGES - SC022120

AGRAVADO : ZONI SUPERMERCADOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO SPENGLER - SC008440

PEDRO CASCAES NETO - SC026536

AGRAVADO : MARA LUCIA SANTOS GARCIA DA COSTA

AGRAVADO : VILMAR DA COSTA

ADVOGADA : CHRISTIANE EGGER CATUCCI - SC026463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026